



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 9, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

(Autoria: CPI – ONG)

Art. 1º É acrescido à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o seguinte artigo:

"Apropriação indébita contra associação."

"Art. 168-B. Deixar de repassar, repassar tardivamente ou apropiar-se indevidamente de bens ou valores destinados à associação ou fundação."

"Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Deve-se coibir as condutas nas quais os entes privados são mal utilizados, em prejuízo de terceiros e do interesse público. Nesse sentido, procurou-se penalizar com especial dureza aqueles que se valem do nome ou da posição assumida naquele entidades para lograr proveito próprio.

Esse especial rigor justifica-se em face do reflexo difuso do prejuízo que tal conduta provoca ao bom nome das entidades filantrópicas, provocando eventual diminuição das contribuições de particulares e, por conseguinte, provocando a perda do próprio benefício proporcionado por tais entes às comunidades carentes e aos interesses público e coletivo atingidos.

DECRETO-LEI Nº 2.848.
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal

CAPÍTULO V

Da Apropriação Indébita

Apropriação indébita

Art. 168 Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efectuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à Previdência Social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela Previdência Social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à Previdência Social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do inicio da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o inicio da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único – Na mesma pena incorre:
Apropriação de tesouro

I – quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II – quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias

Art. 170 Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Publicado no Diário do Senado Federal de 19 - 02 - 2003